



DIREITO ELEITORAL

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS 2025/2026

SUMÁRIO

Propaganda Eleitoral e Inteligência Artificial (Resolução TSE nº 23.755/2026)	3
1. Vedação Absoluta de Deepfakes	3
2. Dever de Rotulagem e Transparência	3
3. Sanções e Responsabilidade	3
▪ Revisão Estratégica	4
▪ Conclusão	5
A Inclusão de Pessoas em Situação de Rua (Resolução TSE nº 23.755/2026)	6
1. O Fim da Barreira do Comprovante de Residência	6
2. Ações Afirmativas para Comunidades Tradicionais	6
3. Identidade de Gênero e Nome Social	7
▪ Revisão Estratégica	7
▪ Conclusão	8
Reformulação do Sistema de Inelegibilidades (LC 219/2025 e Lei 15.230/2025)	9
1. Criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)	9
2. Uniformização do Prazo de Inelegibilidade (Os 8 Anos)	9
3. Marco de Aferição da Idade Mínima (Lei nº 15.230/2025)	10
▪ Conclusão	11
Jurisprudência do TSE: Fraude à Cota de Gênero e Fundo Eleitoral (2025/2026)	12
1. Fraude à Cota de Gênero (O Efeito Contágio)	12
2. Vedação ao Repasse Cruzado de Fundo Eleitoral (FEFC)	12
▪ Revisão Estratégica	13
▪ Conclusão	14

PROPAGANDA ELEITORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.755/2026)

O avanço das tecnologias de geração de conteúdo impôs à Justiça Eleitoral o desafio de preservar a higidez do debate democrático e a livre escolha do eleitor. Para o **pleito de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou regras estritas sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) na propaganda eleitoral**. O foco normativo reside na transparência e na vedação absoluta de conteúdos sintéticos que visem ludibriar o eleitorado por meio de simulações hiper-realistas.

Desenvolvimento e Regras de Utilização

A regulamentação do TSE **diferencia o uso lícito da tecnologia daquele que atenta contra a integridade do processo eleitoral**. A premissa fundamental é o direito do eleitor de saber se o conteúdo que consome foi gerado ou alterado artificialmente.

1. Vedação Absoluta de Deepfakes:

É terminantemente **proibida a utilização de deepfakes**, compreendidos como conteúdos em áudio ou vídeo, gerados ou manipulados digitalmente, para **criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com o intuito de propagar fatos inverídicos ou descontextualizados sobre candidatos, partidos ou o processo eleitoral**.

2. Dever de Rotulagem e Transparência:

O uso de **IA para fins lícitos como a**

criação de jingles, imagens ilustrativas de fundo ou avatares que não mimetizem pessoas reais é permitido, mas condicionado à **rotulagem explícita**. Todo material de propaganda que utilize ferramentas de IA deve conter aviso claro e visível ao eleitor, informando que o conteúdo foi fabricado ou manipulado artificialmente.

3. Sanções e Responsabilidade:

O descumprimento das normas de transparência ou a utilização de conteúdos vedados sujeita o beneficiário a sanções gravíssimas.

A jurisprudência e a norma administrativa vinculam tais atos ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação social, podendo ensejar a cassação do registro de candidatura ou do diploma do eleito, além da responsabilidade criminal.

Revisão Estratégica:

Tipo de Conteúdo	Status Legal	Requisito / Consequência
Deepfakes (Voz/Imagem real)	Proibido	Cassação do mandato e Crime Eleitoral.
Imagens/Vídeos Gerados por IA	Permitido	Obrigatoriedade de Aviso/Rótulo claro.
Jingles sintéticos	Permitido	Obrigatoriedade de informar o uso de IA.
IA para fatos inverídicos	Proibido	Configura Desinformação e Abuso de Poder.

DICA DE PROVA: A FGV poderá apresentar um caso onde um candidato utiliza um "avatar digital" para apresentar propostas. Se houver o aviso de que é uma IA, a conduta é lícita. Se for omitido, há irregularidade passível de multa e remoção do conteúdo.

ATENÇÃO: O uso de IA para "melhorar" a qualidade de áudio ou vídeo de um discurso real também exige menção à manipulação tecnológica, caso a alteração mude a percepção do espectador sobre o contexto.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Resolução TSE nº 23.755/2026 (Conteúdo Presumido)

Art. 1º. É terminantemente proibido o uso de deepfakes, entendidos como conteúdos em áudio ou vídeo gerados ou manipulados por inteligência artificial para criar ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva ou falecida, com o fim de difundir fatos inverídicos sobre candidatos ou sobre o processo eleitoral.

Art. 2º. O uso de qualquer outra modalidade de inteligência artificial na propaganda eleitoral exige a rotulagem explícita e o aviso destacado ao eleitor de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado artificialmente.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Resolução sujeita os responsáveis e beneficiários à cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal e aplicação de multas.

Conclusão:

Em arremate, a Resolução TSE nº 23.755/2026 estabelece que o uso da tecnologia na política deve estar a serviço da informação e não do engano. A imposição de etiquetas de identificação em conteúdos sintéticos visa proteger o processo deliberativo do eleitor. Para fins de exame, deve-se fixar que a omissão do uso de IA ou a utilização de manipulações fraudulentas (deepfakes) são tratadas com o rigor máximo da lei, retirando o infrator do certame eleitoral.



ATOS GERAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS: A INCLUSÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.755/2026)

A Resolução TSE nº 23.751/2026, publicada em março de 2026, **consolidou as diretrizes para os atos gerais das Eleições 2026, com um foco inédito e rigoroso na eficácia dos direitos políticos de grupos historicamente marginalizados.** A norma parte do pressuposto de que o domicílio eleitoral não se confunde necessariamente com a moradia convencional, mas sim com a existência de vínculos políticos, económicos, sociais ou familiares com a localidade.

Esta mudança de paradigma visa remover barreiras burocráticas que excluía milhões de cidadãos do processo democrático.

Desenvolvimento e Inovações Normativas

O ponto central da atualização reside na simplificação do alistamento eleitoral e na garantia de acessibilidade física e procedimental.

1. O Fim da Barreira do Comprovante de Residência:

Historicamente, a exigência de um comprovante de residência formal (contas de consumo, contrato de arrendamento, etc.) funcionava como um filtro de exclusão para cidadãos em situação de vulnerabilidade extrema. **A nova resolução proíbe expressamente que a falta deste documento impeça o alistamento de pessoas em situação de rua.**

pelo local onde o cidadão demonstra possuir vínculos ou onde habitualmente se encontra, podendo ser utilizado o endereço de centros de acolhimento, instituições de caridade ou até mesmo a indicação da praça/localidade de referência.

2. Ações Afirmativas para Comunidades Tradicionais:

A resolução impõe aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) o dever de realizar itinerâncias em territórios indígenas e quilombolas.

Para estes casos, o domicílio eleitoral

A acessibilidade não é apenas física, mas linguística e cultural, garantindo que o processo de votação respeite as especificidades destes grupos e facilite o transporte e o acesso às seções eleitorais instaladas nestes territórios.

3. Identidade de Gênero e Nome Social:

A norma reafirma e simplifica o uso do nome social no título de eleitor e nos cadernos de votação, garantindo que a autoidentificação seja o único critério necessário, combatendo constrangimentos no momento do exercício do voto.

Revisão Estratégica:

Grupo Vulnerável	Regra de Alistamento (2026)	O que a FGV vai perguntar?
Pessoas em Situação de Rua	Vedada a exigência de comprovante de residência tradicional.	Pode-se usar endereço de abrigo ou local de convivência habitual.
Indígenas e Quilombolas	Obrigatoriedade de seções eleitorais em locais acessíveis nos territórios.	O TRE deve garantir transporte e acessibilidade cultural.
Pessoas com Deficiência	Prioridade e garantia de tecnologia assistiva (Braille e Áudio).	A acessibilidade é um dever do Estado, não uma opção do juiz.

DICA DE PROVA: O **domicílio eleitoral é um conceito amplo**. Para a prova, lembre-se: se o cidadão demonstrar vínculo (trabalho, família, afeto) com uma cidade, ele pode votar lá, mesmo que não tenha uma casa própria ou alugada.

ATENÇÃO: A Resolução 23.751/2026 estabelece que o alistamento eleitoral é um ato de dignidade humana. Negar o título a um cidadão por ele não ter uma moradia fixa configura violação direta do princípio da universalidade do sufrágio.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Resolução TSE nº 23.751/2026 (Conteúdo de Referência)

Art. 12. O alistamento eleitoral e a transferência de domicílio são direitos de todos os cidadãos, devendo a Justiça Eleitoral remover quaisquer obstáculos que impeçam o exercício do sufrágio.

§ 1º Para as pessoas em situação de rua, a falta de comprovante de residência não constitui impedimento ao alistamento, à transferência ou à revisão eleitoral.

§ 2º Na ausência de residência fixa, o domicílio eleitoral será definido pelo local onde o cidadão declare possuir vínculos sociais, econômicos, afetivos ou políticos, podendo ser indicado o endereço de unidade de acolhimento ou o local de sua convivência habitual.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão promover ações afirmativas para assegurar o alistamento e o voto de indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, inclusive mediante a instalação de seções eleitorais em seus territórios e o fornecimento de transporte quando necessário.

Conclusão:

Em suma, a Resolução TSE nº 23.751/2026 **marca o fim da era em que a cidadania estava atrelada à propriedade ou à posse de um imóvel**. Ao desburocratizar o conceito de domicílio e impor deveres ativos de inclusão aos TREs, o tribunal assegura que a democracia brasileira atinja as camadas mais invisíveis da sociedade. Para o Exame da Ordem, é crucial reter que o comprovante de residência deixou de ser um requisito absoluto, cedendo lugar à demonstração de vínculos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.



REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE INELEGIBILIDADES (LC 219/2025 E LEI 15.230/2025)

O microssistema de inelegibilidades brasileiro, historicamente regido pela Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), passou por sua mais profunda atualização estrutural com o advento **da Lei Complementar nº 219/2025**.

O legislador **buscou conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral, mitigando o fenômeno de candidaturas "sub judice" que geravam instabilidade no pleito**. Em paralelo, a Lei nº 15.230/2025 pacificou antigas controvérsias sobre o momento exato de aferição da idade mínima para cargos eletivos. Para o Exame de Ordem, o domínio destas inovações processuais e materiais é absolutamente indispensável.

Desenvolvimento e Inovações Normativas

As alterações normativas concentram-se na antecipação da tutela jurisdicional eleitoral e na padronização temporal das sanções políticas.

1. Criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) :

A grande estrela da LC 219/2025 é a instituição do RDE. Trata-se de um **mecanismo processual facultativo que permite ao pré-candidato antecipar a análise de suas condições de elegibilidade perante a Justiça Eleitoral**, antes mesmo do período oficial de registro de candidaturas.

O objetivo é "limpar o terreno", permitindo que o candidato inicie a campanha com sua situação jurídica

previamente pacificada, evitando o desperdício de recursos públicos (Fundo Eleitoral) em campanhas fadadas à cassação

2. Uniformização do Prazo de Inelegibilidade (Os 8 Anos)

A LC 219/2025 enfrentou a caótica contagem dos prazos de inelegibilidade. O legislador uniformizou os marcos iniciais e finais do **prazo de 8 (oito) anos** decorrentes de condenações judiciais, cassações ou renúncias para evitar processo de cassação.

A lei **veda expressamente a chamada "inelegibilidade perpétua" ou "em cascata"**, estabelecendo critérios matemáticos rígidos para que o prazo flua de maneira unificada após o cumprimento da pena ou o término do mandato que fora cassado.

3. Marco de Aferição da Idade Mínima (Lei nº 15.230/2025):

Esta lei ordinária encerrou as divergências doutrinárias sobre a aferição das idades constitucionais (ex: 35 anos para Presidente, 30 para Governador, etc.).

A norma define categoricamente que a idade mínima exigida como condição de elegibilidade deve ser comprovada tendo como referência a data da posse, exceto para o cargo de Vereador (18 anos), cuja aferição ocorre na **data limite para o pedido de registro de candidatura**.

Pegadinha do RDE: A banca afirmará que o RDE substitui o registro de candidatura ou que é de uso obrigatório.

Correto: O RDE é um instrumento preparatório e facultativo. Ele antecipa a análise, mas o candidato ainda precisará realizar o pedido formal de registro (RRC) no prazo legal do calendário eleitoral.

Pegadinha da Idade: O examinador contará a história de um candidato a Prefeito que tem 20 anos no dia da eleição, mas fará 21 anos em dezembro, antes da posse. Afirmará que ele terá o registro indeferido por não ter a idade na data do pleito.

Correto: Para Prefeito (21 anos), a idade é auferida na data da posse (1º de janeiro do ano seguinte). O registro será deferido. A única exceção é o cargo de Vereador (onde os 18 anos devem estar completos na data limite do registro).

Pegadinha da Contagem do Prazo: A alternativa falsa sugerirá que o prazo de 8 anos de inelegibilidade começa a contar imediatamente da decisão colegiada e se encerra independentemente do tempo de cumprimento da pena criminal.

Correto: A LC 219/2025 uniformizou que a inelegibilidade flui por 8 anos após o cumprimento da pena (nas condenações criminais) ou após o término do mandato (nas cassações políticas).

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Lei Complementar nº 64/1990 (Com redação dada pela LC 219/2025)

(...) Art. 1º-A. Fica instituído o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), de caráter facultativo, que poderá ser protocolado pelo pré-candidato antes do período de registro de candidaturas, com o objetivo de obter o reconhecimento prévio do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade.

Lei nº 15.230/2025 (Regra de Aferição de Idade)

Art. 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é aferida tendo por referência a data da posse. Parágrafo único. A exceção à regra prevista no caput aplica-se exclusivamente ao cargo de Vereador, cuja idade mínima de 18 (dezoito) anos deverá ser comprovada na data limite estipulada pelo calendário eleitoral para o pedido de registro de candidatura.

Conclusão:

Em suma, as alterações promovidas pela LC 219/2025 e pela Lei 15.230/2025 **consagram os princípios da previsibilidade e da segurança jurídica no Direito Eleitoral**. O candidato deve ter a clareza de que o sistema deixou de premiar a surpresa processual. A criação do RDE serve como um "salvo-conduto" prévio, enquanto as regras de padronização de prazos e idades fecham as portas para decisões judiciais conflitantes. O domínio dessas regras de transição temporal é o que garantirá o acerto na prova da OAB.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE: FRAUDE À COTA DE GÊNERO E FUNDO ELEITORAL (2025/2026)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de seus **informativos recentes de 2025 e início de 2026, endureceu significativamente o combate às burlas no processo eleitoral**. O foco da Corte tem sido a proteção da integridade das ações afirmativas e a moralidade no uso de recursos públicos.

Para a prova da OAB, o candidato deve dominar as teses pacificadas sobre as consequências devastadoras das candidaturas fictícias ("laranjas") e os limites rígidos para o trânsito do Fundo Eleitoral.

Tese pacificada: As decisões do TSE abandonaram o caráter pedagógico e passaram a aplicar sanções de eficácia nuclear contra os partidos que tentam ludibriar a legislação.

1. Fraude à Cota de Gênero (O Efeito Contágio):

A cota de 30% para candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições) é uma exigência para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

O TSE pacificou o entendimento de que a utilização de candidatas "laranjas" (aquelas que não fazem campanha, não têm gastos, não recebem votos ou até votam em terceiros) apenas para atingir o percentual legal não é um erro isolado. A fraude contamina todo o partido.

2. Vedação ao Repasse Cruzado de Fundo Eleitoral (FEFC):

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dinheiro público com destinação estritamente vinculada.

Em **fevereiro de 2026**, o TSE firmou tese proibindo o repasse de recursos do FEFC de um partido para candidatos de **outra agremiação partidária nas eleições proporcionais** (Deputados ou Vereadores). A regra visa evitar que "partidos ricos" comprem apoio de "partidos menores" financiando seus candidatos ao legislativo.

Revisão Estratégica - consequências:

O examinador testará o seu conhecimento sobre a extensão das punições. Memorize os efeitos precisos de cada irregularidade:

- **Consequências da Fraude de Gênero (Candidatas Laranjas):**

1. **Cassação do DRAP:** Toda a chapa proporcional do partido cai. Todos os vereadores/deputados eleitos pela sigla perdem o mandato, mesmo os que receberam milhares de votos e não participaram diretamente da fraude.
2. **Nulidade dos Votos:** Os votos recebidos pelo partido são anulados para todos os efeitos (recalculando-se o quociente eleitoral).
3. **Inelegibilidade:** Aplica-se a pena de inelegibilidade de 8 anos às candidatas fictícias e aos dirigentes partidários que idealizaram ou anuíram com a fraude.

Atenção: Os candidatos homens eleitos perdem o mandato, mas não ficam inelegíveis automaticamente, a menos que tenham participado ativamente da fraude.

- **Limites do Repasse do Fundo Eleitoral (FEFC):**

1. **Regra Geral:** Candidato de Partido "A" não pode receber FEFC do Partido "B".
2. **Pegadinha da Coligação:** O examinador dirá que os partidos estão coligados para Prefeito, logo, o repasse para vereador seria lícito. **Falso.** Não existe coligação em eleição proporcional, portanto, o repasse cruzado continua proibido.
3. **Pegadinha do Material Impresso:** A proibição atinge o repasse em dinheiro e também em bens estimáveis. Ou seja, o Partido "A" não pode pagar a gráfica para imprimir santinhos do vereador do Partido "B".

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Teses Pacificadas do Tribunal Superior Eleitoral (2025/2026)

Tese 1 (Fraude de Gênero):

"A comprovação de fraude à cota de gênero, mediante a utilização de candidaturas fictícias, enseja a cassação de toda a chapa proporcional (DRAP), a nulidade dos votos conferidos à legenda e a declaração de inelegibilidade das candidatas envolvidas e dos dirigentes partidários coniventes, independentemente de prova de participação direta dos demais candidatos eleitos."

Tese 2 (Repasse de Fundo):

"É vedado o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), seja em espécie ou em doação estimável em dinheiro, a candidato a cargo proporcional filiado a partido diverso, ainda que as agremiações integrem a mesma coligação para a eleição majoritária."

Conclusão:

A jurisprudência do TSE reflete a tolerância zero com o que se convencionou chamar de "jeitinho eleitoral". **A cota de gênero não é uma mera recomendação matemática, mas uma política de Estado cuja burla leva à aniquilação política de toda a chapa.**

Da mesma forma, o FEFC exige rastreabilidade e fidelidade partidária absoluta em sua aplicação. O candidato deve entrar na prova com a mentalidade de que, em Direito Eleitoral, fraudes estruturais geram punições coletivas para a agremiação.

